

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KAROLINE DOS SANTOS PEREIRA**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E AS DIVERGÊNCIAS COM A PATERNIDADE
BIOLÓGICA**

RUBIATABA/GO

2017

KAROLINE DOS SANTOS PEREIRA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E AS DIVERGÊNCIAS COM A PATERNIDADE
BIOLÓGICA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestra Karolinne Pires Vital
França.

RUBIATABA/GO

2017

KAROLINE DOS SANTOS PEREIRA

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E AS DIVERGÊNCIAS COM A PATERNIDADE
BIOLÓGICA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Mestra Karolinne Pires Vital
França.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22 / 06 / 2017

Mestre em Historia Karoline Pires Vital França
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Direito Danilo Ferraz Nunes da Silva
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental Vilmar Martins Moura Guarany
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho aos meus pais, Márcia e Osmar, e minha irmã Kamila, que sempre me ajudaram no que foi possível, pelo apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

A todos que contribuíram com a minha formação acadêmica, em especial aos que me ajudaram direta ou indiretamente na elaboração deste trabalho, em especial:

A Deus, que me fez forte, e me deu discernimento para terminar esse trabalho.

Aos meus pais, que muitas das vezes sacrificaram seus sonhos para realizar o meu. Abriam mão de tantas coisas e fizeram tantos sacrifícios para ver minha formatura acontecer, me deram amparo emocional e financeiramente. Obrigada pai e mãe, eu amo vocês, mas que tudo no mundo.

À minha irmã Kamila, pela motivação emocional, pelos cuidados e pela confiança depositada em mim. Sou grata por tudo.

Aos meus tios Jaci, Maria Aparecida, Márcio, e meus primos Laís e Ygor, que me deram força e amparo emocional ao decorrer do curso em especial para a conclusão deste trabalho.

Aos meus queridos avós, Maria de Lourdes, Afonso e Raimunda, pelo amor, cuidado, incentivo e orações destinadas a esse trabalho, amo muito vocês.

Aos meus amigos e colegas que me ajudaram muito, principalmente nessa etapa final, em especial: Cristiane, Samara, Jessika, Matheus.

À minha orientadora, Karolinne Pires Vital França, por ter aceitado orientar este trabalho de final de curso, pela ajuda inestimável e, principalmente, compreensão, aliados aos seus esclarecimentos sobre a temática.

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 desencadeou relevantes alterações no direito de filiação, com ênfase na relevância do afeto na convivência familiar, para o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o objetivo desta monografia é abordar aspectos da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, dando um maior destaque à paternidade socioafetiva, discutindo suas divergências com a paternidade biológica. Trazendo toda a história da família, mostrando meios de reconhecimento da filiação socioafetiva, abordando menções de doutrinadores brasileiros renomados, e decisões judiciais na complexidade relativa ao tema para se chegar ao objeto de interesse do trabalho, qual seja o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Afetividade. Filiação. Paternidade Socioafetiva.

ABSTRACT

With the enactment of the Federal Constitution of 1988, it triggered relevant changes in the right of filiation, with emphasis on the relevance of affection in the family coexistence, for the best interest of the child and the adolescent. Thus the objective of this monograph is to address aspects of the Brazilian juridical order, giving greater prominence to socio-affective parenting, discussing their differences with biological parenting. Bringing the entire history of the family, showing means of recognition of socio-affective affiliation, addressing references of renowned Brazilian scholars, and judicial decisions in the complexity related to the subject to reach the object of work interest, which is the best interest of the child.

Keywords: Affiliation. Socio-Affective Parenting. Affectivity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A FAMÍLIA	10
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	11
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CRIAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE	
2.2.1 MODELANDO A IMPORTÂNCIA E A AFEIÇÃO DA FAMÍLIA.....	16
2.2.1.1 O AFETO COMO ELEMENTO ESTRUTURAL DA FAMÍLIA	17
3. MEIOS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO.....	19
3.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO	19
3.2 ASPECTO HISTÓRICO DA FILIAÇÃO	20
3.2.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA	21
3.2.2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO JURÍDICA	23
3.2.2.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	24
3.2.3 RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO	26
3.2.3.1 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO	27
4. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E AS DIVERGÊNCIAS COM A PATERNIDADE	
BIOLÓGICA	29
4.1 CARACTERIZANDO A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	29
4.2 CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A BIOLÓGICA:	
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	30
4.2.1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO SUPRIMENTO DA PATERNIDADE	
BIOLÓGICA	33
4.2.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA ,NA SOLUÇÃO DE CONFLITO	
DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca a afirmação do afeto, que vai determinar a verdadeira relação de paternidade, e se respalda pelo amor exercido com responsabilidade idealizada pela lei.

Esse tema possui grande importância na sociedade, tornando imprescindível uma ampla e merecida discussão, visto que trata de garantias fundamentais prescritas na Constituição Federal de 1.988.

A paternidade socioafetiva supre a paternidade Biológica? Uma possível hipótese: Que se pretende provar está na função paterna ligada à afetividade do pai para com o filho.

Observa-se que desde os primórdios, as relações familiares se classificavam de uma forma distante do afeto, o único vínculo a ser tratado era apenas a filiação, distante assim do carinho, amor que são características da filiação socioafetiva.

A Constituição Federal de 1988, através do artigo 227, § 6º, pôs fim às diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos, dotando-os de iguais direitos e deveres e aboliu o conceito de ilegitimidade. Com esse feito, o legislador constituinte passou a valorizar a convivência familiar e as relações da afetividade, pautadas, sobretudo, no princípio da paternidade responsável.

Este trabalho será realizado através de método qualitativo, com estudo teórico, baseado nas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a paternidade socioafetiva e as divergências com a paternidade biológica, no direito brasileiro e seus efeitos. Apresentando primeiramente a situação jurídica atual da disciplina da filiação, com o intuito de demonstrar a evolução experimentada pela concepção de família no decorrer do século anterior. Nesse sentido, busca-se destacar a recepção pelo sistema jurídico constitucional da filiação socioafetiva, com amplitude esculpida na Constituição Federal de 1988, formada pela prevalência da socioafetividade, calcada no afeto entre partes.

Para fins de divisão e apresentação, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro intitulado “A família e seus aspectos históricos” vai conceituar a família, dando importância ao seu desenrolar histórico, suas mudanças ao decorrer das décadas no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando sua evolução até a atualidade e delimitar a importância do vínculo afetivo em relação às divergências com a filiação biológica.

No segundo capítulo “meios de reconhecimento da filiação” vai tratar da importância da família na formação do ser humano, mostrando que o afeto é um elemento de relevância na estruturação da família, abordará os meios de reconhecimento de filiação caracterizando sua real importância, mostrando também as várias espécies de reconhecimento de filiação possíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo “a paternidade socioafetiva e as divergências com a paternidade biológica”. Neste capítulo, buscou-se caracterizar a paternidade socioafetiva, no interesse de resolver os conflitos existentes entre a paternidade socioafetiva e a biológica, através de jurisprudências e correntes doutrinárias, na busca de responder se a paternidade socioafetiva supre a paternidade biológica.

Por fim, busca-se através dos princípios constitucionais, tratar da verdade em matéria de filiação, com fulcro no interesse da criança e do adolescente, e consagrar a verdade socioafetiva, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente na busca do afeto como reconhecimento das relações paterno-filiais. Caracterizando assim a importância da socioafetividade como suprimento da filiação biológica.

2. A FAMÍLIA E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

Esse capítulo tratará de conceituar a família, levando em consideração o seu desenrolar histórico, suas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando sua evolução até a atualidade e delimitar a importância do vínculo afetivo em relação às divergências com a filiação biológica.

A família é a base da sociedade, ou melhor, o reflexo dela, onde tudo começa e faz ter sentido. “A família é o primeiro agente socializador do ser humano” (PEREIRA, 2012, p.). Aonde vão se moldar os primeiros aspectos e características do ser humano.

Considera-se família um conceito vasto, em relação ao parentesco, ou seja, “o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, porém esse conjunto não recebe tratamento pacífico e uniforme. A ordem jurídica enfoca-a em razão de seus membros, ou de suas relações recíprocas” (PEREIRA, 2012, p. 21).

Segundo Gonçalves (2012, p. 17):

O direito civil moderno caracteriza a família como pessoas que são formadas por relação através do casamento ou de parentesco. As várias legislações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco. O direito de família é uma realidade no qual se constitui a base do Estado, é um ponto de referência fundamental em que repousa toda organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do estado.

A família é fundamental na evolução de seus integrantes, dentro do lar é onde se descobrem os valores essenciais da vida para caracterizar um indivíduo de caráter. Assim, não se importando com o seu lugar ou com sua origem, mas preocupando em estar bem, sentir-se feliz.

No dizer de Giselda Hironaka (2015 p. 27-97):

Não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar que ele pertence, o que importa é pertencer ao seu âmbito, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Percebe-se que a família é formada, tanto de afeto, quanto de laços consanguíneos, mas temos que observar que o amor é o ingrediente fundamental para que se origine a família, tornando assim o lar um ambiente essencial para se concretizar todo afeto, dando origem à harmonia e a felicidade de um querer bem, um para com o outro.

E, por fim, ressalta o autor Faria (2015, p. 12), que a “família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inexcedível a pessoa humana”.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Muitas são as influências que originam a família, vários aspectos de sua localidade que podem contribuir para sua formação.

Existem relatos na história que as primeiras famílias viviam em espécies de tribos, nas quais, todos se relacionavam, não existia um modelo certo de família, não se tinha um cônjuge definido, viviam ali em função do dia de amanhã sem expectativa de mudanças, todos juntos só se importavam com a subsistência e existência do grupo (MIRANDA. 2012).

Com o passar do tempo, eles descobriram que podiam cultivar, então passaram a explorar a terra e suas riquezas naturais. Vendo que estava dando certa a subsistência entenderam que podiam acolher seus filhos e companheiros formando grupos menores, ou seja, os integrantes da prole dando origem à família monogâmica. Então passou a ter um só parceiro, o homem ficava responsável pelo sustento de sua família arcando com todas as responsabilidades de pai. Daí surgia o modelo de família Romana, que se originou da família monogâmica (MIRANDA, 2012).

Esse modelo de família romana era baseado em normas de autoridade compostas exclusivamente pelo pai formando o *pater família*, no qual tinha o poder de mandar nos filhos, sobrepôr sobre eles todas as formas de castigo, sendo capaz até tirar-lhes a vida. A mulher também vivia de forma submissa ao seu pai e depois de casada continuava a obedecer às ordens de seu marido, sua função era apenas mãe e esposa e cuidar da casa, não tendo direito a mais nada. (NARVAZ. 2006, p. 02).

Mas, no decorrer dos tempos o *pater família* passou por mudanças como salienta Caio Mário da Silva Pereira (20012, p. 10-12):

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento, sendo que necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se autonomia a mulher e os filhos.

Percebe-se com o passar dos anos muitas coisas evoluíram, no que se trata de autoridade patriarcal, passando a dar credibilidade a outros integrantes da família como os filhos e a esposa.

O casamento sempre existiu, seja pelo vínculo do afeto ou pela procriação, ou até mesmo pela aversão a solidão (DIAS, 2016, p.47). Percebesse-se assim que muitas pessoas precisam de outras pessoas para se tornar completas, e viverem felizes.

Os canonistas entendiam que o casamento existia como um matrimônio extremamente importante no qual a falta de afeição pelo companheiro não era causa para sua dissolução, eles tinham como fundamento que o casamento era um matrimônio celebrado por Deus não podendo o homem se desfazer dele, tinham como fundamento os princípios bíblicos, que só acabava com a morte de um dos cônjuges. “É por isso que o homem deixa o seu pai e a sua mãe para se unir com a sua mulher, e os dois se tornarem uma pessoa (GNS, 2,24)”. “Assim já não são duas pessoas, mas uma só”. Portanto, que ninguém separe o que Deus uniu (MT, 19,6). Diante de tantos anos de polêmicas e conflitos no século XI foi acatada a possibilidade de dissolução conjugal.

A família brasileira teve como influência as famílias romanas é o que esclarece (GONÇALVES, 2012, p. 36):

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje e conhecida, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez.

O modelo de família encontrado é bem diferente do modelo da família romana, ele se perdeu no decorrer do tempo, tirando do *pater familias* o poder de decidir sobre a vida dos integrantes da família. A família contemporânea adota a igualdade entre pais e filhos, aparecendo como um novo conceito de família, baseado na dignidade humana, na afetividade, com uma convivência voluntária garantindo a harmonia, passando de um caráter natural para o cultural (DIAS, 2016, p. 48).

Anteriormente, o momento no qual a família se deparava era influenciada pelos fatos sociais da época, de modo que, foram agregando costumes e valores morais para chegar à família da atual realidade, de pessoas com características abertas a mudanças e aceitação quando o assunto em foco é o afeto. E, assim a família tornou-se um instituto que mais se

modificou no curso do tempo, refere-se que a família moderna é uma instituição democrática, igualitária. (FARIAS, 2015 p. 48).

Assim, a família da atualidade atinge um conceito amplo no qual coloca sobre a sociedade o papel de escolher qual melhor visão e característica que ela se encaixa, tendo em vista a liberdade de pensamento que está assegurada pela Constituição Federal.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CRIAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 1916 e a legislação vigente da época regulavam que a única maneira de se constituir uma família era pelo casamento; os filhos advindos foram do matrimônio não eram bem vistos pela sociedade eram tratados como ilegítimos, mas a família hoje é vista como um novo enfoque caracterizado pelo afeto que unem pais e filhos não dando tanta importância para os laços sanguíneos como no passado (DIAS, 2005, p. 198).

Várias mudanças significativas ocorreram ao longo desses anos, uma delas foi à promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a igualdade entre filhos, dando importância a socioafetividade e suas características.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º caput trata que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Trazendo assim dignidade e respeito que antes não existia, adotando valores de dignidade da pessoa humana, caracterizando todos os filhos legítimos, independente de sua origem genética, dando espaço ao amor e ao afeto.

A Constituição estabelece com esse entendimento que não pode existir qualquer forma de preconceito, entre filhos socioafetivos e biológicos, sendo eles iguais perante a lei. Realizando assim, uma grande evolução no direito de família dando uma maior importância para o afeto, sem descaracterizar os laços biológicos.

No dizer de (PEREIRA 2012, p. 37):

A nova carta abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta da família (art.226, §§7º e 8º). No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao estado procriar recursos educacionais desordenados, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares (art. 226, §§ 7º).

O artigo 226 § 8º da Constituição Federal estabelece que, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para

coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988), garantindo assim uma real proteção sobre aspectos de preconceitos garantindo o respeito entre os membros da família sem distinção de cor raça ou sexo.

Nesse raciocínio Pereira (2012, p. 39):

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da constituição federal de 1988, com as inovações mencionadas, levam á aprovação do código civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem á verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos de DNA. Uma vez declarada à convivência familiar, e se reconhece o núcleo mono parental como entidade familiar.

O Código Civil de 2002 trouxe alterações principalmente no capítulo de filiação que deixou de priorizar os laços consanguíneos, dando relevância aos laços afetivos. No qual diz que os vínculos afetivos se sobrepõem a verdade biológica.

Frisa-se por fim, que as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do código civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente a guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poderão juiz para decidir sempre no interesse desta determinada a guarda a quem revela melhores condições de exercê-las, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrem os interessados; a obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente (antes da aprovação da emenda Constitucional. 66/2010) ou divorciados, de contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos. (GONÇALVES. 2012, p. 37).

Percebe-se que depois de promulgada a Constituição foram feitas alterações no Código Civil de 2002, a família passou a ter uma função ainda mais importante no direito brasileiro, pois ela deve resguardar a proteção e os cuidados dos filhos levando em consideração seus direitos, cabendo observar sempre os direitos e proteção da criança.

Com o advento no Código Civil de 2002 a família passa a ser mais afetiva deixando pra traz o preconceito e entrando na era contemporânea cujo verdadeiro papel da família é acolher e mostrar escancaradamente que para se amar e viver bem não precisa ser do mesmo sangue.

Sobre isso sustenta o autor Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 12):

Desse modo, avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre moderadamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

Com essas alterações significativas no Código Civil de 2002, pode-se concluir que a família serve de estrutura para modelar a personalidade de cada indivíduo, não dando relevância aos laços sanguíneos, mas sim aos aspectos afetivos, pois a família traz o amor como elemento essencial para se chegar à harmonia. Excluindo assim qualquer forma de preconceito em relação à filiação biológica e a socioafetiva.

2.2.1 MODELANDO A IMPORTÂNCIA E A AFEIÇÃO DA FAMÍLIA

Sobre esse aspecto discorre o autor Caio Mario da Silva Pereira (2012, p.167)

Dúvida inexistente de que a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais, como fenômeno biológico e como fenômeno social, motivo pelo qual é preciso compreendê-la por diferentes ângulos (perspectivas científicas), numa espécie de 'paleontologia social'.

Sabemos que o ser humano vem ao mundo incerto ao seio familiar, ficando a família facultada de criar, educar, para a vida em sociedade, com o tempo ela vai se modelando com as características de sua família e criando seus próprios aspectos ao decorrer dos dias.

E, na família que ele vai aprender que o amor é o ingrediente fundamental para que se possa viver em grupos, independente de sua origem consanguínea, e o que verdadeiramente importa são os laços afetivos, quando se tem amor, há felicidade e a recompensa.

O autor Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 03) disserta sobre a importância dos aspectos familiares na modelação do ser humano.

No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nessa ambientação primária que os homens se distinguem dos demais animais, pela susceptibilidade de escolhas de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da felicidade.

Nota-se que o autor trata a família como sendo uma base essencial na vida do ser humano, pois é a família que é considerada uma base fundamental para aprender a lidar com os problemas e alegrias encontrados no decorrer da vida. Entende-se ainda que, não precisa expressamente ser filho biológico para ter essas características afetivas, cada pessoa tem o

direito de fazer suas escolhas sendo o que realmente interessa é se sentir bem independentemente de laços sanguíneos.

Sem dúvida, a família é o fenômeno que se funda a sociedade através dos seus aspectos e concepções, vale lembrar também que existem vários tipos de família isso vai depender da cultura da religião, da sexualidade, são vários aspectos que possibilitam a formação de uma família, mas o que realmente será importante e essencial para que a família possa existir é o afeto que um tem pelo outro porque sem amor não existe família.

2.2.1.1 O AFETO COMO ELEMENTO ESTRUTURAL DA FAMÍLIA

O afeto é um ingrediente fundamental na estrutura da família, pois ele possibilita uma união mais prazerosa entre os integrantes do lar. E, como já mostrado anteriormente ele veio evoluindo no decorrer do tempo e ganhando seu espaço.

Sobre esse tema discorre o autor Marcos André Vieira (2001, p. 235-236) “o afeto se evidencia como uma verdadeira ‘âncora do sentido’, conferindo-lhe um lastro decisivo de certeza, sustentado pela imagem do corpo. A partir disso, demonstra-se, pelo afeto, uma verdade, a paixão que a linguagem impõe ao ser”.

Segundo a autora (DIAS, 2005, p. 68):

Chega mesmo a sustentar a consagração do afeto como um verdadeiro direito fundamental, permitindo projeções do mais alto relevo, como, o reconhecimento da igualdade entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva. E então esclarece: ‘O novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto’. Na esteira dessa evolução, o direito de família instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.

Nessas palavras de Maria Berenice Dias, fica claro que o afeto é o elemento essencial para a relação socioafetiva, no qual sustenta a real importância, a consagração do afeto no elemento estrutural do lar. Tornando assim o afeto e o amor os elementos propulsores da família da atualidade.

Entende-se que o afeto é um elemento essencial para a construção de uma família. A família da atualidade se respalda no querer bem de seus integrantes, no amor um para com o outro.

Nesse sentido, no primeiro capítulo foi conceituada a família de uma forma clara no qual se respalda no afeto, e no amor. Foram abordados alguns aspectos relevantes da história e evolução do Código Civil e a promulgação da constituição Federal de 1988, esclarecendo que não existe discriminação entre filhos, todos são iguais perante a lei.

Possibilitando assim entender suas mudanças ao decorrer dos anos, mostrando que o afeto vivido na família não pode se perder em relação aos laços biológicos.

O resultado que esse capítulo traz, é que a família evoluiu muito em se tratando de filiação, os valores mudaram atualmente o amor é o ingrediente fundamental da família, os filhos independentes de sua origem passaram a ter direitos iguais, desfigurando assim o preconceito que antes existia de filho legítimo e ilegítimo. Nesse sentido, o próximo capítulo vai abordar formas de reconhecimento de filiação, para se aprofundar sobre a filiação socioafetiva em questão com a paternidade biológica.

3. MEIOS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

3.1 CONCEITOS DE FILIAÇÃO

Perlustrando o caminho que antes foi pavimentado, a importância da família na formação do ser humano, que o afeto foi e é um grande elemento para estruturação da família esse capítulo vai tratar dos meios de reconhecimento da filiação caracterizando sua real importância, mostrando também as várias espécies de conhecimento de filiação possíveis no ordenamento jurídico brasileiro, trabalhando a filiação afetiva em torno da biológica, na busca de resolver os conflitos existentes entre ambas.

Com a promulgação da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, o conceito de filiação passou por algumas mudanças significativas em decorrência do princípio constitucional da igualdade da filiação, no qual proibia qualquer forma de discriminação independentemente da origem da criança ou adolescente.

A filiação, pois, é fundada no fato da procriação, pelo qual evidencia o estado de filho. O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que geraram ou o adotaram (VENOSA, 2005).

A filiação pode existir através da genética entre pais e filhos, mas, pode também existir através das relações de convivência de carinho, amor e respeito estabelecida entre ambas, não sendo possível assim caracterizar qual desses vínculos se mostra mais forte.

A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos, mostra alguns fundamentos a respeito de filiação, que deixa claro que independe de relação biológica ela prevê que todos os filhos são iguais independe de vínculo biológico (art.227, § 6º), e tendo os mesmos direitos de igualdade entre eles (art.227, §§ 5º e 6º); a Constituição também prevê a proteção à dignidade da família e todos integrantes e, incluindo também os adotivos (art. 226, § 4º).

Segundo os autores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2015, p. 543):

A filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

Filiação pode existir tanto de laços de sangue como de laços afetivos, seja qual for o modelo não há discriminação legal, respaldando assim o vínculo entre pais e filhos.

Não por acaso consta de Texto Bíblico: “E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos; multiplicai-vos, enchei a Terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todo o animal que rasteja pela terra” (GNS, 1: 28).

Assim sendo, a família hoje tem como modelo a filiação, não se dando importância para os laços consanguíneos, mas sim para o afeto é o amor.

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FILIAÇÃO

O tratamento jurídico dos filhos emprestado pelo Pacto Social de 1988 corresponde ao término de um longo processo de discriminações que, historicamente, marcou a legislação brasileira (FARIAS, 2015, p. 547).

O Direito de Filiação é um dos pontos que integram a disciplina do Direito das Famílias que mais reflexos sofreram na Constituição Federal de 1988. Até o surgimento do atual texto constitucional, só eram considerados filhos aqueles advindos no seio de uma relação matrimonial, conhecidos, naquele contexto, como filhos legítimos. Todos aqueles que fossem originados fora deste contexto, ou seja, fora do casamento, eram considerados como ilegítimos, e não gozavam dos mesmos direitos que os legítimos. (COSTA, 2011, p. 01).

Antes do advento do Código Civil de 1916, as Ordenações Portuguesas, que disciplinavam a solução dos conflitos familiares em nosso país, vislumbravam a filiação como uma espécie de ‘favor concedido aos filhos e um meio, oferecido aos pais, de exonerar a sua consciência e de melhorar a sorte dos inocentes frutos de seus erros’ (Ordenações Filipinas, Liv. II, Tít. XXXV, § 12). E mais, a regulamentação jurídica alcançava, tão só, os filhos legítimos ou naturais (nascidos de pessoas casadas entre si), “porque quanto aos espúrios (cujos pais conforme o Direito não se considera) hão de decorrer as suas más qualidades” (Liv. II, Tít. LV, § 4º). FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.547.

O preconceito e a discriminação eram grandes, mesmo querendo um homem casado reconhecer esse filho advindo de uma relação extraconjugal era proibido perante a lei vigente da época.

Os filhos adotivos também sofriam, não existia igualdade entre os demais filhos, estes não tinham direito a sucessão, apenas com o advento da Lei nº 883/49 é que se permitiu, juridicamente, o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento pelo homem casado. (FARIAS; ROSENVALD, 2015. p. 546).

Somente com a normatividade da Constituição Federal de 1988 é que foi acolhida a igualdade no tratamento jurídico entre os filhos. Aliás, preceito oriundo da Convenção

Interamericana de Direitos Humanos, apelidada de *Pacto de San José da Costa Rica*, já prescrevia dever cada ordenamento “reconhecer direitos aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro dele” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 546).

O tratamento dos filhos ilegítimos em nossa legislação evoluiu no sentido da concessão de direitos mais amplos e de sua progressiva equiparação aos filhos legítimos (WALD, 2005, p. 243).

Paulo Nader (2016, p. 456):

O Código Civil de 2002, ao reconhecer parentesco nas relações socioafetivas, encontradas no art. 1.593, ampliou as possibilidades fáticas de filiação, como veio a reconhecer o Superior Tribunal de Justiça: “[...] Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo [...]”³ Tendo em vista a complexidade da matéria e a carência de parâmetros, indispensável o surgimento de princípios mais esclarecedores, afim de que a ânsia de justiça não atente contra o valor segurança jurídica.

Entende-se desta forma que o instituto de filiação não mais necessita exclusivamente dos laços biológicos entre pais e filhos. Pois, a paternidade socioafetiva ganhou espaço ao decorrer dos anos e hoje tem uma grande importância o instituto de filiação.

Com estas mudanças de paradigma, a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção foi lícita, se decorreu de relacionamento ético ou não. Basta atentar para o filho, fruto de relação incestuosa, é filho para todos os efeitos legais. (DIAS, 2016).

3.2.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Quando se fala em filiação logo se vê como referência os laços de sangue; sendo assim, a filiação é considerada um vínculo natural de consanguinidade.

Como ratifica Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p.11):

Trata-se que filiação é um vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau e aqueles que lhe deram a vida, através de uma relação sexual, tendo com consequência a concepção, não importando a sua origem, que poderá ser através do matrimônio, extramatrimonial, entre namorados ou noivos, ou mesmo de um relacionamento sem compromisso.

O autor trata a filiação biológica de uma forma natural, ou seja, aquela advinda de um homem de uma mulher, não interessando se são casados.

Desse modo, com os avanços da tecnologia Pode ainda a filiação decorrer de nenhuma união sexual, podendo ser provida através de inseminação artificial homóloga ou heteróloga, desde que tenha havido autorização expressa do marido, podendo ainda ser através de fertilização *in vitro* ou na proveta, neste caso poderá ser usado esperma de marido falecido (*post mortem*), porém esse acordo entre cônjuges deve estar documentado, podendo ser feito através de testamento. (DINIZ,2005, p. 426-427).

Existem vários meios de inseminação artificial que também são considerados meios de reconhecimento de filiação, desde que haja consentimento expresso do marido, até mesmo se encontrar falecido, desde que haja acordo entre os cônjuges.

Com esses avanços tecnológicos não precisa mais se preocupar, pois a filiação pode ser provada e reconhecida cientificamente pelo exame de DNA, que tira toda dúvida existente a respeito da paternidade revelando a verdade entre o pai e o filho. A doutrina e a jurisprudência reconhecem o exame de DNA como prova de determinação do vínculo de filiação (SILVA JR; FURONI, 2014, p. 06).

A importância do exame DNA, destarte, é indiscutível no âmbito da filiação, permitindo, com precisão científica, a determinação da origem biológica. Efetivamente, o exame DNA consegue, praticamente sem margem de erro (certeza científica de 99,999%), determinar a paternidade. Por isso, a probabilidade de se encontrar ao acaso duas pessoas com a mesma impressão digital do DNA é de 1 em cada 30 bilhões. Como a população da Terra não chega a 20% disso, é virtualmente impossível que haja coincidência (DINIZ, 2008, p. 273).

O exame de DNA é essencial nos casos de dúvidas da paternidade e para seu reconhecimento, não existe dúvida, pois a margem de erro é considerada praticamente impossível.

Os filhos advindos ou não relação matrimonial têm o direito de conhecer a sua origem, suas características e semelhanças genéticas, tudo isso graças ao advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe o direito ao reconhecimento do estado de filiação.

O exame DNA é – e continuará a ser – de grande valia para a determinação de filiação, mas não pode ser divinizado, pois outros fatores são, igualmente, relevantes na determinação da condição de filho. Por certo, o exame DNA permanecerá a serviço do estabelecimento do estado de parentesco, mas se vocacionará, também, para prestar novos serviços à humanidade, através das pesquisas para o tratamento e prevenção de doenças genéticas (WELTER, 2003, p. 375).

O exame de DNA é considerado uma matéria importante, pois permite que o julgador faça um juízo correto de forte probabilidade, sem erro, mas o exame não é condição imprescindível para que se proceda, existem dificuldades para sua realização, por oposição de

réu ou por falta de recursos; nesses casos, a semelhança genética torna mais fácil esse possível reconhecimento.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o exame de DNA é de extrema importância para se alcançar a verdade real biológica:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - NÃO REALIZAÇÃO - INDISPENSABILIDADE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA GENÉTICA - ANULAR A SENTENÇA PARA ENCAMINHAMENTO E REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. Sendo possível a realização do exame de DNA, compete ao Juiz diligenciar no sentido da localização do investigado para a realização da prova, mormente se considerada sua indispensabilidade no caso e a natureza da demanda que envolve e debate direito (MINAS GERAIS2014).

A origem biológica independe de comprovação de convivência ela se presume pelo vínculo consanguíneo.

Ainda, no entender de Paulo Lobo (2007, p. 5-22):

Não há uma só verdade real e sim três, sejam: a biológica, com fins de parentesco para determinar a paternidade: a biológica sem fins de parentesco quando já existe vínculo afetivo com outro pai, e a socioafetiva, quando já está constituído o estado de filiação. Assim, o reconhecimento da filiação biológica, não vincula ao exercício afetivo da paternidade, sendo esse o fator principal das divergências doutrinárias existentes.

Com esse raciocínio, entende-se que o reconhecimento de filiação biológica, não advém de convivência, mas sim dos laços consanguíneos e semelhanças genéticas, diferente do reconhecimento afetivo.

Com tantos meios científicos que possibilitam identificar a filiação sem nenhuma prescrição de dúvida, o reconhecimento biológico tornou-se algo inquestionável, pois não existindo nenhuma margem de erro.

3.2.2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO JURÍDICA

Com a promulgação da Constituição Federal em seu artigo 227 § 6º, foi estabelecida a igualdade entre filhos, estando proibido qualquer tipo de discriminação em se tratando de sua origem genética (BRASIL, 1988).

O código civil através dos seus artigos trouxe essa igualdade, a partir do registro de nascimento constitui-se a paternidade registral (CC 1.603), que goza de presunção de

veracidade (CC 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação. O registro faz público o nascimento, tornando-o incontestável. (LÔBO, 2010).

O artigo 1.593 do Código Civil brasileiro de 2002 estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Percebe-se que a filiação jurídica pode ser natural ou se ter outra origem como, por exemplo: Adoção, reprodução artificial a socioafetiva, observando que a verdade jurídica pode ou não ter relação com a origem consanguínea.

A presunção de paternidade esta prevista no Código Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.597:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.
 V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O artigo 1.597 do Código Civil brasileiro de 2002 traz a presunção da paternidade na constância do casamento, de forma especificada em cada um dos seus incisos (BRASIL, 2002).

Também têm os mesmos direitos os filhos oriundos de união estável, que hoje são protegidos pelo Estado, conforme preveem o artigo 1.596 do Código Civil de 2002: “Os filhos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações”, conferindo a eles mesmos direito e dever. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a filiação jurídica foi criada pela legislação brasileira para igualizar todos os filhos, vedando qualquer forma de preconceito em relação a sua origem.

3.2.2.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Nota-se que o instituto de filiação passou uma evolução social, no qual a Constituição Federal de 1988 pode trazer nova visão até mesmo para o seu próprio conceito, o que antes era só determinado pelo critério sanguíneo foi transformado pelos paradigmas das relações socioafetivas.

No passado só se tinha como critério o filho biológico, prevalecendo assim a consanguinidade, o afeto mesmo de forma menos expressiva mostrou-se presente nas relações familiares e ganhou seu espaço ao decorrer dos séculos, como e o caso da adoção que considerada uma filiação socioafetiva, que e edificada pelo carinho

pela ternura, amor, segurança e muito apoio e cultivando o bom relacionamento dentro do lar (SILVA JR; FURONI. 2014, p. 08).

O ordenamento jurídico brasileiro evolui muito no que se refere ao tema de filiação socioafetiva, antes o único critério estabelecido era o consanguíneo, mas hoje admite o filho, no qual se baseiam no afeto entre ambas as partes, resguardando assim um relacionamento harmonioso dentro do lar.

Afeto que deve ter manifestação espontânea, gerada por impulso natural de sentimentos que se estreitam apenas por amizade, por vínculo de parentesco ou por qualquer outra modalidade com semelhante origem (MADALENO, 2009, p. 01).

Nos dias atuais, o afeto se tornou algo mais frequente, as famílias têm essa tendência de serem mais afetivas ligadas pelo respeito pela ternura recíproca. A filiação socioafetiva veio desbancar preconceito e revolucionar um novo contexto histórico de pessoas ligadas pelo amor e respeito.

O vínculo de filiação é construído de forma que pai e filho possam ser mais participativos, formando assim um grande laço de afeto. A filiação biológica deve também coexistir com o vínculo afetivo, podendo assim completar a relação parental, pois toda filiação deve ser fundada no afeto, e não somente pelo sangue, muitas das vezes o reconhecimento afetivo é mais importante para a formação de um ser, do que apenas os laços de sangue.

Nesse sentido, o autor Paulo Luiz Netto Lobo (2006, p. 16) traz que:

Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de seu filho. Paternidade biológica aí seria igual á paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por outros valores que o direito considera predominantes [...]. Pai é que cria. Genitor é quem gera.

Assim, a filiação socioafetiva contemporânea funda-se na vontade entre as partes, o afeto na convivência familiar, muita das vezes superando o vínculo biológico.

Assevera Heloisa Helena Barbosa (2009, p. 31):

O vínculo que surge entre pessoas que convivem como se fossem pais e filhos se inclui nas relações de fato fundadas no afeto e aptas a serem juridicamente reconhecidas. O estudo da questão deve levar em conta: a) o importante papel que o afeto tem nas relações familiares, especialmente na construção de vínculos como o do casamento, da união estável e do parentesco; b) a expansão do afeto, surgido no espaço eminentemente privado, para os espaços públicos, assumindo as pessoas funções sociais que autorizam o reconhecimento jurídico das relações assim criadas;

e c) a consequente permanência dos efeitos jurídicos dos vínculos gerados pelo exercício dessas funções, atendidos determinados requisitos, ainda que findo o afeto que os originou.

Nota-se que a afetividade é algo espontâneo respaldado na convivência harmônica, um importante papel a ser adotado pelas famílias.

No atual ordenamento jurídico brasileiro a filiação não deve respaldar apenas em fatores biológicos, mas também em fatores interligados ao afeto, pois esse vem sendo acalentado cotidianamente.

Por fim, o reconhecimento da filiação socioafetiva se dá pelo afeto e a convivência, não é questão só de sangue mais sim do amor envolvido.

3.2.3 DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO

Maria Helena Diniz (2012, p. 521), explica que o reconhecimento voluntário ou perfilhação é “o meio legal do pai, ou da mãe ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente.”

Paulo Luiz Netto Lôbo conceitua (2003 *apud* DIAS, 2010, p. 369):

O reconhecimento voluntário da paternidade independe de prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como regra o estado de filiação, não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico stricto sensu. O ato do reconhecimento é irreatável e indisponível, pois gera o estado de filiação. Assim, inadmissível arrependimento. Não pode, ainda, o reconhecimento ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei.

O reconhecimento voluntário, como já citado independe da relação genética, como o próprio nome diz é voluntário, espontâneo. Esse ato de reconhecimento é irreatável, impossível de ser desconstituído, somente podendo ser desconstituído mediante erro do reconhecimento da paternidade; entende que os pais são livres para expressar a vontade, desde que esses atos sejam expressamente previstos em lei.

Esse reconhecimento se dá pelo registro de nascimento. Quem comparecer, em primeiro lugar, em cartório, efetuar o registro do filho, reconhecendo naturalmente a própria ascendência. Para tanto, bastar-lhe-á assinar o termo de nascimento. (NADER, 2016, p. 485).

Maria Helena Diniz (2012, p. 527) comenta:

Vale, entretanto, reconhecimento feito por escritura particular arquivada em Cartório (CC, art. 1.609, II) e autenticada; isto é assim porque, pela Lei n. 8.560/92, não só a escritura pública é forma exigida para que o ato valha como título de estado, mas também o instrumento particular, com firma do signatário reconhecida, a ser arquivado em cartório (Lei n. 8.560/92, art. 1º, II; Provimento n. 494/93 do CSM, arts. 3º e 5º), pois os dados nele contido serão utilizados no registro de nascimento. Igualmente, a declaração que constar de termo judicial produzirá o mesmo efeito, por se tratar de confissão perante pessoa que tem fé pública.

O que a autora demonstra é que o reconhecimento voluntário se dá por várias formas possíveis, mesmo se confessar ser pai diante de uma pessoa com fé pública, esse ato serve de reconhecimento voluntário.

Por fim, o pai e a mãe são livres para reconhecerem seus filhos, e dificultar esse processo pode atrapalhar o direito e o futuro de seus filhos.

3.2.3.1 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO

É importante ressaltar que o interesse desse trabalho não é tratar o reconhecimento de filiação, mas é importante esboçar que esse tema traz relevância para o trabalho, pois é através desse tema que se busca o status filial.

O reconhecimento voluntário ou judicial de filiação, de qualquer forma terá vínculo de parentesco entre as pessoas ligadas, e gera obrigações entre as partes envolvidas na filiação.

Os efeitos jurídicos da socioafetividade são idênticos aos efeitos gerados pela adoção, dispostos nos artigos 39 a 52 do ECA, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicas; f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, entre outros (LIMA, 2011, p.).

O reconhecimento de filiação socioafetiva é equiparado ao de adoção, de acordo com Estatuto da Criança e Adolescente em seus artigos 39 a 52, tendo os mesmos direitos e obrigações dos filhos legítimos.

Sabendo que os efeitos produzidos de reconhecimento voluntário e judicial, são efeitos *ex tunc*, uma vez que retroagem até o dia do nascimento do filho ou mesmo de sua concepção se isto for de seu interesse. (DINIZ, 2002).

Ao reconhecer a paternidade, assumiu o pátrio poder e com ele todos os encargos decorrentes, como é o caso do pagamento de pensão alimentícia. A filiação foi constituída pelo próprio autor, e como a Constituição Federal de 1988 não permite a discriminação de filho de qualquer natureza, artigo 227 § 6º, o pagamento de pensão alimentícia é decorrência lógica ao reconhecimento da paternidade. Presentes estão os pressupostos de a obrigação alimentar. A necessidade do menor é presumida e, por se tratar de alimentos naturais, o pai deve continuar com o pagamento de pensão alimentícia (COSTA, 2000).

O ato de reconhecimento da paternidade acarreta em consequência as obrigações, como prestação alimentícia, direito a herança, no qual está previsto na Constituição Federal de 1988 expressamente em seu artigo 227 § 6º, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações”, dessa forma não será permitido nenhum tipo de preconceito por esse reconhecimento (BRASIL, 1988).

Ademais, o reconhecimento do filho, seja voluntário ou judicial, é perpétuo e irrevogável, somente sendo anulado, na hipótese de não terem sido observadas as formalidades legais ou se contiver na sua forma, qualquer um dos defeitos dos atos jurídicos (ALTIER, 2006).

O reconhecimento, não obstante ser ato expresso e formal é ato simples, que dispensará qualquer outra prova de filiação. Deste modo, o filho reconhecido como tal, não poderá, de forma alguma, renunciar ao seu estado (ALTIER, 2006).

Dessa forma, encerra-se esse capítulo no qual foram abordadas as diversas formas de reconhecimento de filiação no ordenamento jurídico brasileiro, concluindo que cada tipo de filiação existe um meio de reconhecimento, seja ele da relação genética, voluntária, jurídica ou afetiva, no qual o pai ou a mãe é livre para esse reconhecimento, garantindo assim a criança os seus direitos.

Diante de tal posicionamento, o terceiro capítulo vai tratar de resolver os conflitos existentes entre a paternidade socioafetiva e a biológica garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente.

4. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E AS DIVERGÊNCIAS COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA

4.1 CARACTERIZANDO A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Esse terceiro e último capítulo tem objetivo de analisar as divergências na coexistência da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica, na busca de achar a resposta se a paternidade socioafetiva supre a paternidade biológica.

A paternidade socioafetiva ao longo dos anos foi ganhando espaço com suas características agradáveis, dando amor sem nada receber em troca. Com tanta doçura envolvida não se tinha outro jeito a não ser avançar sobre o assunto, de um lado tem o pai e de outro a criança, no qual busca no meio de tantas transformações terem uma convivência harmoniosa e saudável.

A socioafetividade é hoje uma das maiores características da família, pois baseia no amor, na reciprocidade do afeto e no respeito cultivado cotidianamente.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2016, p. 03):

Encontra-se na Constituição brasileira fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume á filiação biológica: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º), não sendo relevante a origem ou a existência de outro pai (genitor); o direito à convivência familiar, e do adolescente(art. 227, *caput*).

Na Constituição Federal está previsto, de uma forma geral sem distinção, que todos são iguais perante a lei sem nenhuma diferença em relação sua origem genética.

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 180):

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre uma pessoa adulta e uma criança ou adolescente, no qual se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser genitor de criança ou adolescente, trata- o como se filho fosse, torna- se pai. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele que cuida como filho.

A paternidade, além do afeto também está ligada em valores sociais, tais como a qualidade da pessoa e seus princípios, tem que se observar se esse pai ou essa mãe são pessoas realmente têm um querer bem pela criança.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 180) “A filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabe que não é genitor ou genitora e a pessoa referida como se fosse seu filho”.

A filiação socioafetiva corresponde à relação de verdade aparente que decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Sobre o assunto (PINHEIRO, 2012, p. 02).

A filiação socioafetiva é decorrente de um convívio diário, onde existe uma necessidade de manter vivos os laços de afeto em função do cumprimento social.

Antigamente só se tinha uma única maneira de estabelecer o reconhecimento do vínculo entre pai e filho que era o sanguíneo, prevalecendo apenas filiação biológica ou natural. Mas, o afeto mesmo de forma menos expressiva, veio ganhando seu lugar na relação familiar.

Nos dias de hoje a relação biológica por se só não preenche os requisitos suficientes, se faz necessário à demonstração do amor, do sentimento, respeito, carinho, e o afeto quem tem que estar presente nas entidades familiares. Nota se, muito dos pais biológicos só e pai porque preenche o requisito biológico natural, mas esquecem de que ser pai e dar amor e cuidar e querer bem, a filiação socioafetiva ela veio para demonstrar que pequenas atitudes fazem grande diferença da criança carente de Pai. (DUARTE, 2012, p. 02).

A relação paterna-filial socioafetiva é aquela que supera os problemas vividos pela rotina, no qual quebra barreira em se tratando de amor sem exigir nada, em troca, ela se revela pelo cotidiano, pelo simples fato de convivência, pela harmonia da família, é uma conquista de todos e que ganha grandeza e consolida nos detalhes de um querer bem sem muito exigir de volta.

Desse modo, o que se nota é que atualmente, muito mais importa o caráter afetivo das relações familiares do que a forma como as famílias foram constituídas, reconhecendo-se o princípio da afetividade como um direito fundamental e valorizando o carinho existente nas relações em detrimento de formalidades legais.

De acordo com o conceito de paternidade socioafetiva, o vínculo biológico não é maior na relação existente entre pai e filho, sendo assim, pela paternidade socioafetiva foi suprida a lacuna do ordenamento jurídico, pois este não dava a resposta para todas as perguntas no direito de família (SILVA, 2008, p. 70).

4.2 CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A BIOLÓGICA: POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Com a promulgação da constituição Federal de 1988, a filiação deixou de ser somente biológica, ganhando assim uma aliada, a afetividade.

É de notável relevância mencionar que o Direito Brasileiro reconhece, de forma expressa, três tipos de parentesco: o consanguíneo; o civil; e aquele que decorre da afinidade. (BRASIL, 2002).

A socioafetividade é considerada hoje uma das características das famílias atuais, respaldada no afeto e no interesse em comum em amar sem nada oferecer em troca. Então, é a partir deste contexto que se verifica o surgimento do princípio implícito ao princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja o princípio da afetividade.

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados (FUGIMOTO, 2015).

Entende-se que a filiação é decorrente tanto do vínculo afetivo quanto ao vínculo biológico, o que se leva em consideração e os contextos de quem as acolher e educarem.

De acordo com o Recurso Extraordinário N° 898.060 (SÃO PAULO, 2011) proferido pelo relator: Ministro Luiz Fux:

CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A

QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

A paternidade socioafetiva reconhecida ou não mediante hasta pública, não gera motivo de impedimento em se tratando do reconhecimento do vínculo de filiação relacionada à origem biológica, com todas suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Essa questão de divergência socioafetiva e biológica é um prequestionamento na busca da verdadeira origem, sem menosprezar sua formação, garantindo a dignidade da pessoa humana, barrando assim qualquer forma de imposição imposta pelo governo de encaixar esses indivíduos em modelos de família impostos pela lei.

Luiz Edson Fachin (1995, p. 178-179).

O chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento (quer em público, quer na intimidade do lar) revelam no comportamento a base da parentalidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação “paterno-filial” não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor aquela que a serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, o fruto do nascimento mais emocional e menos filosófico, reside antes no serviço e amor que na procriação.

O tratamento dado à criança que vai estabelecer o real tipo de parentesco, como os cuidados a educação, no qual a verdade socioafetiva vai se estabelecer, o que realmente vai interessar não é seu fator genético do nascimento, mas o emocional, o amor e seus cuidados.

Tribunal de Justiça de São Paulo (2012) que reconheceu a maternidade socioafetiva, mas preservando a maternidade biológica:

[...] Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade [...].

Nota que se trata de um conflito, pois o legislador deveria prever que a afetividade é respaldada pelo convívio diário, o amor, o carinho construído entre ambos.

Para Paulo Luiz Netto Lobo (2007, p. 7):

“A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue”. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma

relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originárias e finais, haverá família.

A afetividade se revela de uma maneira espontânea, sem interesses materiais, revelando uma família ligada a laços afetivos.

Dessa forma se posicionou o Tribunal de justiça do Distrito Federal:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO. REGISTRO CIVIL. DECORRÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO. EXAME DE DNA. CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. AINDA QUE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TENHA OCORRIDO ATRAVÉS DE AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, O ASSENTO DE NASCIMENTO É PASSÍVEL DE ANULAÇÃO, POR MEIO DE PROVIMENTO JUDICIAL, A REQUERIMENTO DO PAI OU DO FILHO, QUANDO NÃO ESPELHAR A REALIDADE BIOLÓGICA, UMA VEZ QUE A PATERNIDADE É UM DIREITO NATURAL E CONSTITUCIONAL. 2. CARACTERIZA ERRO NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO QUE AUTORIZA A ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO PATERNA QUE NÃO CONDIZ COM A VERDADE REAL. 3. EMBORA SE RECONHEÇA QUE A PATERNIDADE NÃO DERIVA APENAS DO VÍNCULO DE CONSANGÜINIDADE, MAS, SOBRETUDO, EM RAZÃO DO LAÇO DE AFETIVIDADE, É CERTO QUE SE REVELA NECESSÁRIO O CONSENSO DAS PARTES QUANTO À PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA, DE FORMA A ATENDER AOS INTERESSES DE AMBOS, NÃO PODENDO O JUDICIÁRIO IMPOR A PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA, QUE, SOBEJAMENTE, NÃO CONDIZ COM A VONTADE DE UMA DAS PARTES. 4. RECURSO ANULADO E PROVIDO PARA, RECONHECENDO A NULIDADE NO ASSENTAMENTO CIVIL DA APELADA, DESCONSTITUIR A PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO APELANTE, COM A EXCLUSÃO DE SEU NOME, E DOS RESPECTIVOS AVÓS PATERNOS, DO SEU REGISTRO CIVIL.

Em se tratando de divergência de paternidade socioafetiva e biológica o Egrégio Tribunal de justiça estabelece que, mesmo que a paternidade tenha ocorrido pelos trâmites judiciais, o registro de nascimento é cabível de anulação, quando não concordarem com a verdade biológica, em relevância aos princípios Constitucionais. A paternidade não deriva só de vínculo biológico, mas de afetividade. É necessário que se revele o consentimento das partes em se tratando de prevalência da paternidade socioafetiva e a biológica, na busca melhor interesse.

4.2.1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO SUPRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Inúmeras vezes quando se é abordado o assunto de paternidade o direito tem como prevalência os trâmites legais, não levando em consideração a afetividade, dando valor em um registro que muitas das vezes é feito por mero descaso ao afeto, apenas com intuito de dizer sou pai biológico, esquecendo o valor real de ser pai no qual é amor; nesse sentido surge uma dúvida: qual é o melhor para a criança a paternidade biológica ou a socioafetiva?

Sobre o assunto Adriana Karla Lima (2011, p. 10):

Indiscutível a existência da paternidade socioafetiva e sua sobreposição à meramente biológica, haja vista esta nem sempre vir acompanhada de afeto. A paternidade socioafetiva deve ser considerada como uma das novas manifestações familiares instituídas através do afeto, sem o qual nenhuma base familiar pode resistir. O vínculo de sangue tem o papel secundário na determinação da paternidade.

A respeito do questionamento se a paternidade socioafetiva supre a paternidade biológica, em se tratando de sentimento sim, pois no que se entende o ato afetivo é espontâneo, parte do coração, tem um papel importante para a formação da criança, no qual atende a seu integral desenvolvimento necessário para uma vida adulta feliz.

Segundo Leite (2000, p. 67) “o que a evolução histórica- cultural comprovou, de uma forma inquestionável, é que a função paterna está irremediavelmente ligada ao amor de um pai só suficiente a criar qualquer vínculo de paternidade, incapaz de gerar uma relação paterna filial”.

Entende-se que a filiação socioafetiva é importante, pois ela trata com cuidado para que essa criança possa crescer em um lar harmonioso e saudável.

Rodrigo Cunha Pereira (2003, p. 8):

A família é uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto estarem ligados biologicamente. ‘E conclui o autor que a ligação biológica é prescindível, sendo apenas necessário que alguém ocupe o lugar do pai ou da mãe ou do filho. Não fosse assim, não haveria no ordenamento jurídico para o instituto da adoção’.

Com esse entendimento, percebe-se que a família sem sombra de dúvida é importante para formação da criança, no qual prepara e capacita o filho para lidar com o restante da sociedade. Percebendo assim que não importa quem exerceu o papel de pai e mãe, a discussão em jogo é o melhor interesse da criança, levando em conta que ela não possa ter perdido a presença de um pai em sua formação.

Dessa maneira, fica evidenciado que o fator biológico não acarreta nada na formação da criança, mas o que é levado em consideração são os cuidados, a proteção, no qual e paternidade socioafetiva e capaz de abraçar.

A questão a ser tratada é que não significa que a criança tendo o nome de registro de um pai, está tendo a devida proteção amparada pela Constituição Federal; o fato é que a paternidade biológica apenas existe no papel, no registro, não dando o verdadeiro significado a paternidade, que o amor e os cuidados necessários, por esse motivo que a socioafetividade prevalece, ela espontânea e sincera. O fato de estar interligado a um fator biológico de um indivíduo não significa que está caracterizada a paternidade, pelo contrário a paternidade foge de requisitos formais, dando importância ao amor e se fundando no afeto para se chegar ao *status de filiação*. Cabendo assim a justiça lutar pela dignidade e melhor interesse dessa criança (SILVA, 2006, p. 73).

Nesse sentido, se o casamento dos pais vem a se desfazer é injusto o pai ou mãe como forma punitiva pedir a investigação de paternidade alegando que não existe vínculo afetivo, com o intuito de desconstituir o vínculo jurídico. Como se o fato fosse desconhecido por esse.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXAME DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIO-AFETIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O reconhecimento espontâneo dos filhos no registro público é irrevogável e irretroatável, só podendo ser anulado se maculado por vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude. 2. Não existindo vínculo genético ou socioafetivo, a declaração da não paternidade é medida que se impõe, visando proteger até mesmo direito da menor (MINAS GERAIS, 2013).

Com esse entendimento dos tribunais de impossibilidade de cancelamento do registro, levando em consideração o convívio afetivo, cumpre a teoria do melhor interesse da criança, respaldando seus direitos e garantias de dignidade.

Costa (2009) afirma que a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que a filiação socioafetiva torne-se irrevogável com amparo constitucional nos artigos 226 e 227 e seus parágrafos.

Entende-se que um pai ou uma mãe deixando um vínculo afetivo se consolidar, seria injustiça depois por motivos de provocação ao cônjuge negar esse afeto, não é correto negar essa paternidade alegando não existir laços biológicos.

A paternidade socioafetiva está ligada diretamente aos princípios da dignidade humana, dessa forma não podendo ser desconstituída estaria ferindo princípios constitucionais.

Com esses entendimentos narrados é possível perceber que a paternidade socioafetiva tem tomado uma grande dimensão pelo fato de se respaldar em princípios interligados a proteção integral da criança e do adolescente, desse modo não permitindo que esse princípio seja violado.

Se um pai possibilitou que o vínculo afetivo se concretizasse entre ele e seu filho do afeto, este sendo ou não parente por laços biológicos, não é certo que algum tempo depois venha negar essa paternidade embasada em fator genético.

4.2.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA, NA SOLUÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O princípio da criança e do adolescente é uma garantia que está prevista no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ECA, que dispõem, “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, Tratando assim todos os filhos iguais sem discriminação.

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança. (SANCHES. 2012, p. 95).

A criança e o adolescente têm os seus direitos elevados ao restante da sociedade, ou seja, é prioridade, a questão a ser tratada nessa última subdivisão desse capítulo e o melhor para criança em se tratando da paternidade socioafetiva e biológica, qual delas supre o melhor interesse e proteção.

Cabe destacar, que antes mesmo do Estatuto da Criança e Adolescente bem como do Código Civil, a proteção integral já estava expressa na Constituição Federal, mais precisamente no art. 227, o qual destaca ser dever da família, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes a pessoa humana, observando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 2013).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que seja dever da família zelar pelos direitos da criança e adolescente, juntamente com a sociedade é o Estado, tentando observar o que é realmente bom pro seu desenvolvimento.

A criança ou adolescente necessita de viver em um lar aconchegante, harmonioso é pacífico, para que não sofra nenhum tipo de problema que possa prejudicar sua vida adulta.

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (SANCHES. 2012, p. 101).

O que a autora trata é de extrema importância como esses pequenos cuidados, como, carinho, amor, atenção, porque gera segurança para criança deixando mais forte e mais confiante.

Através dos relatos acima, é possível compreender que os princípios Constitucionais buscam sempre o melhor interesse a prioridade da criança e do adolescente, dessa forma, baseado no melhor interesse da criança e do adolescente a paternidade socioafetiva está prevalecendo sobre a biológica.

Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alcançou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, § 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou existência de outro pai (genitor); d) o direito a convivência familiar, e não a origem genética constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput)". (LÓBO, 2002, p.).

Com esse pronunciamento, entende que a filiação afetiva não depende de laços biológicos, mas da cultura a sua volta, o afeto prevalece sem interesse, apenas com cuidado e muito amor, é assim ela e concretizada.

A legislação brasileira é adepta ao estado de filiação afetiva, embora não tendo nenhum dispositivo legal narrando expressamente, valorizando a posse do estado de filho, que se origina do afeto.

Nesse entendimento, José Bernardo Ramos de Oliveira aduz que:

Embora o Direito Brasileiro não faça referência expressa, entende-se a posse do estado de filho como sendo uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e aceitação de chamamento de pai (OLIVEIRA, 1999, p. 60).

A relação socioafetiva é caracterizada pelo tratamento espontâneo existente na relação paterno filial, ou seja, é algo voluntário prevalecendo à vontade de ambas as partes.

A consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. (VILLELA. 2002. p. 95).

Nesse entendimento, o autor traz a importância do afeto em uma relação pai e filho desmistificando o conceito de que ser pai precisa ser de sangue.

O Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul (2015) traz um posicionamento tentando dirimir conflitos entre paternidade socioafetiva e biológica visando o melhor interesse e proteção da criança e do adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL. FILIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.614 DO CCB. REPRESENTAÇÃO DE TITULAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIAFETIVA. PREVALÊNCIA, NO CASO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A genitora de filha menor detém legitimidade para representá-la em ação que, com fundamento no art. 1.614 do CCB, visa a desconstituir paternidade assentada no registro civil e afirmar outra, com esteio em vínculo biológico. 2. No caso, contudo, comprovado que a criança é assistida material e afetivamente pelo pai registral e tendo sido apurado que essa paternidade socioafetiva melhor atende aos seus interesses, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido. 3. Paternidade biológica que, assim, não pode prevalecer, mesmo porque o genitor não demonstra interesse em cuidar e responsabilizar-se pela menor. POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

O que essa decisão mostra, é uma realidade justa, pois não seria honesto com a criança ou adolescente desconstituir esse vínculo filial afetivo, somente para atender paradigmas legais, e agradar um homem que diz ser pai só por ter laços biológicos, sendo que o mesmo não demonstra interesse em cuidados pelo menor. Assim, a filiação socioafetiva se caracteriza como melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, estabelece Lôbo (2013, p. 155-156):

A solução do conflito mudou o foco dos interesses dos pais para os filhos. A convenção Internacional dos Direitos da criança, de 1989, com força de lei ordinária no Brasil, desde 1990, estabelece que todas as ações relativas às crianças devem considera, primordialmente, o melhor interesse da criança, em face dos interesses dos pais. Essa norma, inteiramente conforme com a Constituição, foi absorvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil de 2002.

Portanto, passou a prevalecer o interesse da criança e do adolescente, sobrepondo aos interesses dos pais, Cabendo assim à justiça opinar primordialmente pelo bem estar dos filhos.

Dessa forma, se alguém reconhecer uma criança de forma espontânea e judicialmente, não há o que se falar em desconstituição de paternidade, uma vez que a perda de contato e a afinidade com quem criou e cuidou, acarretará um prejuízo na vida dessa criança sem falar que vai ferir sua dignidade.

Dessa maneira, uma vez fundada no afeto a paternidade socioafetiva respeita o melhor interesse da criança, pois tende a promover o desenvolvimento pleno e integral da mesma, uma vez que as relações de pai e filho transcendem a lei e o sangue, pois se trata de um amor puro, incondicional, doado livremente, sem imposições, em prol, unicamente, dos interesses das crianças e a promoção de seu bem estar social (LIMA 2011. p. 11).

Nesse sentido, os casos que forem observados, e chegarem à conclusão que a paternidade socioafetiva é um benefício, trazendo conforto, e bem estar, vale a pena preservar essa paternidade, com intuito sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Diante dessas narrativas verificou-se que nos casos em que houver relação filial afetiva saudável deverá ser conservada a paternidade socioafetiva, principalmente juridicamente para que não seja prejudicada sua formação social e psicológica da criança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi investigar através de jurisprudências doutrinárias, embasamentos legais que tratassem a respeito de conflito existentes entre a paternidade socioafetiva e a biológica. Valendo-se que a paternidade socioafetiva supre a biológica de forma de maior interesse e proteção à criança e o adolescente.

O interesse pelo tema surgiu, quando a autora notou que as crianças que viviam com pais afetivos tinham um amor verdadeiro no seu olhar, que a pureza em demonstrar esse amor era algo espontâneo e honesto. Então percebeu que os laços biológicos em se tratando de amor não tem significado, pois a verdadeira filiação é respaldada no carinho que é envolvida.

Para um melhor entendimento, o presente trabalho foi dividido em três capítulos.

No qual o primeiro capítulo traz a evolução histórica, seu conceito, levando em consideração o seu desenrolar histórico, suas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, mostrou sua evolução até os dias atuais e caracterizou a importância do vínculo afetivo em relação às divergências com a filiação biológica no decorrer da história da família. E mostrou o quanto a família é importante para o desenvolvimento da criança onde aprende que o amor é o ingrediente fundamental para que se possa viver em grupo, independente de sua origem consanguínea que a real importância é os laços afetivos.

O segundo capítulo já entra no reconhecimento da filiação. Mostra detalhadamente várias formas de reconhecimento dos filhos; caracterizou sua real importância e desvendou divergências existentes na filiação socioafetiva entre a biológica. Ainda que também haja várias espécies de conhecimento de refiliação possíveis no ordenamento jurídico brasileiro, e deu uma notória importância ao reconhecimento da filiação afetiva, pois ela é espontânea. Caracterizando a filiação socioafetiva contemporânea, funda-se na vontade entre as partes, o afeto na convivência familiar, muitas das vezes superando o vínculo biológico.

Já, no terceiro capítulo, o objetivo foi analisar as divergências existentes na paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, buscou achar a resposta se a paternidade socioafetiva supre a paternidade biológica, foi evidenciado que a filiação afetiva não depende de laços biológicos, mas da cultura a sua volta, o afeto prevalece sem interesse, apenas com cuidado e muito amor, e assim ela é concretizada, cabendo o legislador julgar pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Para finalizar o trabalho, foi analisado o melhor interesse da criança e do adolescente na solução de conflitos da paternidade socioafetiva. Com esse estudo, as correntes doutrinárias apontam que o fator socioafetivo depois de concretizado não pode vir a se desfazer alegando problemas pessoais entre pais e filhos.

Em relação à hipótese ficou explícita que a paternidade socioafetiva supre a paternidade biológica, foi confirmado o que se pretende provar está na função paterna ligada à afetividade do pai para com o filho.

Contudo, esse tema é atual e ainda é plausível de discussão no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o nobre julgador, quando julgar essas ações deve levar em consideração à convivência, o afeto a harmonia existente na família, não deixando o fator biológico interferir nas decisões e levando sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 347-366.

ALTIERI, Juliana Fernandes. Reconhecimento voluntário de filhos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1511>. Acesso em: maio 2017.

BÍBLIA, Sagrada: **tradução na língua de hoje**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito da família e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A tripla parentalidade (biológica, registral e socioafetiva). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 31, p. 143-160, ago./set. 2005.

COSTA, Livia Ronconi. **O que é filiação Socioafetiva?** 04 maio 2011. Disponível em: <<https://dasfamilias.wordpress.com/2011/05/04/o-que-e-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

DIAS, Maria Berenice; CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito da família e das sucessões**. In: **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Del Rey, 2005.

_____. (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE, Sabrina Lapa. **Socioafetividade: uma análise sobre a possibilidade de deferimento do pedido de regulamentação de visitas elaborado pelo pai afetivo sem vínculo jurídico**. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, p. 103, ago. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura_artigo_id=12132>. Acesso em: 04 dez 2016.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. Paternidade Socioafetiva e Paternidade Biológica: possibilidade de coexistência. **Jus Brasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em: 05 maio 2017.

GABRIEL, A. L. P.; FERMENTÃO C. A. G. R.; GABRIEL, N. N. **Judicare**: Revista eletrônica da Faculdade de direito alta floresta, Alta Floresta, 18 jul. 2016. Disponível em: <<http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/57>>. Acesso em: 24 ago. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 27-97.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes temas da atualidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 167.

LIMA, Adriana Karlla de. Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em: 11 dez. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. A paternidade e a verdade real. **Revista do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 34, 2006.

_____. **Paternidade socioafetiva e a verdade real.** Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewPDFInterstitial/723/903>>. Acesso em: 06 maio 2017.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do número clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, São Paulo, n. 12, p. 47. jan./fev./ mar. 2002.

LOTUFO, Renan. Questões pertinentes a investigação de paternidade e à negação de paternidade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 11, out./dez. 2001.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRANDA, Elisabete Simone. **Contextualizando a Família**. 2012. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABXwgAL/contextualizando-familia#comments>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Família e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **SciELO Brasil**, Porto Alegre, v. 18, jan. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007>. Acesso em: fev. 2017.

OLIVEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho. Paternidade Socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituição de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, Marcus André. **A ética da paixão: uma teoria psicanalítica do afeto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, n. 7, v. 3, jan./fev. 2002.

WATSON, James D. **DNA: o segredo da vida**. São Paulo: companhia das letras, 2005.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Síntese, Porto Alegre, a. v, n. 19, p. 133-156, ago./set. 2003.

PINHEIRO, Raphael Fernando. “Pai é quem ama!!!” O reconhecimento jurídico do parentesco por filiação socioafetiva e seus reflexos no direito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11643>. Acesso em: 11 dez. 2016.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 95.

SILVA JR., Sérgio de Oliveira; FURONI, Alessandra Barbosa. A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica. **Revista Jurídica**. 2014. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_socioafetiva.pdf>. Acesso em: 11 maio 2017.

SILVA, Maria Salette Soares Prado Inocência Camargo da Silva. O reconhecimento da paternidade socioafetiva. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Maria%20Salette%20Camargo%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2017.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 11 maio 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

TJ-PB. 00179300520108152001 0017930-05.2010.815.2001. Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS. Data de Julgamento: 29/03/2016, 1 CIVEL.

TJ-SP. Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14.08.2012. (TJSP, Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14.08.2012).

TJ-MG - AC: 10024100406107001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 05/09/2013, Câmaras Cíveis/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2013.

1ª Vara de Família e Sucessões. Comarca de Porto Alegre. Processo nº 01295046435. Juíza Prolatora: Dra. Maria Isabel Pereira da Costa. Ação negatória de paternidade. Revista de Sentença, Porto Alegre : TJRS a AJURIS, v. 1, n. 2 e 3, ps. 144-148, dez. 1999/jun. 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** v. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.